



ASPECTOS CÍVEIS DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA*

Contractual characteristics of plea-bargaining agreements

Gustavo Tepedino

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8832153442752468> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2018-9336>

E-mail: gt@tepedino.adv.br

Paula Greco Bandeira

Faculdade de Direito

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1485654164042198> ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8682-9169>

E-mail: pgb@tepedino.adv.br

Trabalho enviado em 27 de janeiro de 2025 e aceito em 4 de fevereiro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.03, 2024, p. 132-150

Gustavo Tepedino e Paula Greco Bandeira

DOI: 10.12957/rqi.2024.89358

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os aspectos contratuais do acordo de colaboração premiada, tendo em vista o advento da Lei n.º 13.964/2019, que legalmente o reconheceu como “negócio jurídico processual”. Nesta direção, será investigado o sinalagma existente entre as prestações contratadas, mediante o qual duas situações jurídicas antagônicas no processo criminal criam entre si novos direitos e deveres subjetivos. Por conseguinte, os princípios que norteiam as relações contratuais tornam-se imprescindíveis para promover a adequada integração desta relação obrigacional em nosso sistema jurídico constitucionalizado. A figura do colaborador, que fornece informações de ilicitudes cometidas por si ou por terceiros, faz jus a que o acordo seja interpretado em proteção à sua personalidade, com o devido resguardo das garantias constitucionais da pessoa humana. De igual modo, o seu direito subjetivo à sanção premial deve ser garantido, uma vez que a efetividade da colaboração assegura ao Poder Público os resultados pretendidos com a colaboração, tornando juridicamente impossível a rescisão unilateral por força de inadimplemento de deveres laterais. A tutela contratual do acordo de colaboração premiada figura, assim, como mecanismo de proteção ao colaborador adimplente, em benefício do interesse coletivo.

Palavras-chave: Acordo de colaboração premiada; sinalagma; princípios contratuais; adimplemento; pessoa humana; garantias constitucionais.

ABSTRACT

This study analyzes the contractual characteristics of the plea-bargaining agreement, in light of Law no. 13.964/2019, which has legally recognized it as a “procedural juridical act”. Within the perspective of such a contract, the article examines the consideration through which two antagonistic parties in a criminal procedure set forth rights and obligations with each other. Therefore, contract law principles are essential for the proper incorporation of such agreements into our constitutional legal system. The collaborator, who provides details regarding wrongdoings perpetrated by himself or by others, is entitled to have such agreement interpreted in protection of his person, in compliance with his constitutional fundamental rights. In the same manner, his contractual right to the prize concession must be guaranteed, since the effectiveness of his collaboration assures the Government what it sought to achieve with the cooperation, turning, then, legally impossible for it to terminate the contract on the grounds of breaches of secondary duties. The lawful protection of the plea-bargaining agreement arises, then, as a tool to protect the performing collaborator on behalf of society as a whole.

Keywords: Plea-bargaining agreement; consideration; contractual Principles; performance; human person; constitutional guarantees.

INTRODUÇÃO

A colaboração premiada, embora remonte às Ordenações Filipinas, tendo sido esparsamente regulamentada em leis especiais, como a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que disciplina os crimes hediondos; a Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, destinada à proteção de vítimas e testemunhas; e o próprio Código Penal, em seu art. 159, § 4º;¹ ganhou repercussão apenas com a promulgação da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013 (“Lei n.º 12.850/2013), conhecida como Lei das Organizações Criminosas, a qual introduziu os chamados acordos de colaboração premiada.² Até então, a colaboração premiada não gozava da segurança jurídica necessária à sua hoje frequente aplicação. Pierpaolo Cruz Bottini destaca a desconfiança que pairava no sistema relativamente à delação premiada, “talvez pela difícil compatibilização de um ato negocial com a obrigatoriedade da ação penal imposta pelos agentes do Estado” (BOTTINI, 2018, p. 185).

Os acordos de colaboração premiada se notabilizaram, no Brasil, com a Operação Lava Jato, considerada uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do país, iniciada em março de 2014.³ No âmbito de tal Operação, diversos colaboradores auxiliaram o Poder Público a desmontar esquemas de organizações criminosas, por meio da entrega de informações cruciais relacionadas aos fatos ilícitos. A partir da entrega destas informações, os colaboradores assinavam os acordos de colaboração premiada, com o Ministério Público ou o delegado de polícia, se comprometendo com determinadas obrigações.

Tais acordos, que à primeira vista produziram efeitos apenas na esfera penal, mediante o perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por pena privativa de direitos em favor do colaborador, apresentam igualmente efeitos cíveis, que justificam a aplicação da disciplina do direito privado, especialmente do direito civil, como forma de proteção do colaborador adimplente, que cumpre as obrigações assumidas nos acordos.

A perspectiva cível dos acordos de colaboração premiada restou finalmente consagrada pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a Lei n.º 12.850/2013, incluindo o art. 3º-A, com o seguinte teor: “Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”.

¹* REMOVIDO PELO RISCO DE IDENTIFICAÇÃO. REINCLUIR EM CASO DE APROVAÇÃO.

“Art. 159. (...) § 4º. Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

² Para retrospecto histórico da delação premiada, cfr. VIEIRA, Raphael Douglas; MORILLAS, Juan Pablo; 2018, pp. 23-44.

³ Sobre a Operação Lava Jato, v. <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>; acesso em 26 de março de 2023.

A designação dos acordos de colaboração premiada como negócio jurídico processual, no qual as partes assumem obrigações, bem demonstra a sua natureza contratual, atraindo a incidência da normativa própria, notadamente dos princípios contratuais, que desempenharão relevante papel na proteção da confiança do colaborador adimplente. Em tal perspectiva, tutelam-se as garantias fundamentais do colaborador que cumpre suas prestações sinalagmáticas, em prol da coletividade, que granjeia os benefícios auferidos com a colaboração. É o que se passa a analisar.

1. QUALIFICAÇÃO CONTRATUAL DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada consiste em modalidade de cooperação no processo criminal, que se destina à obtenção de provas de difícil esclarecimento, especialmente quanto à autoria e materialidade dos crimes de organização criminosa e correlatos, por meio de mecanismo premial para os infratores.⁴ Cuida-se, em uma palavra, de mecanismo de justiça consensual.

Os acordos de colaboração premiada se aperfeiçoam mediante a manifestação de vontade do colaborador e do Ministério Público ou delegado de polícia. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade bilateral voltada à produção de efeitos jurídicos, a consubstanciar genuíno contrato, celebrado *intuitu personae*, segundo a figura do colaborador, no âmbito do processo penal. Ao juiz é vedado interferir nesse processo de formação da vontade negocial, cabendo-lhe, apenas, homologar o ato pelo qual atesta a sua “regularidade, legalidade e voluntariedade” (art. 4º, §7º, Lei n. 12.850/2013).⁵

⁴ Sobre o ponto: “Uma das razões propulsoras desse protagonismo da colaboração premiada é o também protagonismo assumido por uma política criminal de combate à criminalidade complexa, especialmente envolvendo agentes políticos. Nesses casos, lança-se mão da colaboração premiada como um privilegiado meio de obtenção de prova relativamente a fatos de difícil esclarecimento – seja em relação à materialidade, seja em relação à autoria e sua delimitação” (CALLEGARI, 2019, pp. 9-10).

⁵ Como destaca Pierpaolo Bottini, “não raro, cláusulas são glosadas pelo Poder Judiciário, podendo citar precedentes sobre dispositivos referentes à desistência de recursos, à falta de clareza sobre regimes fixados, à previsão de suspensão de sigilo de dados de terceiros ou ao tempo de suspensão do prazo prescricional no âmbito da colaboração” (BOTTINI, 2018, pp. 186-187). A título exemplificativo, o Ministro Teori Zavascki, no julgamento da Pet 5.209, asseverou que “Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 12, segunda parte, da Cláusula 15, g e da Cláusula 17, parte final, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição. Fica, portanto, excluída da homologação, que ora se formaliza, qualquer interpretação das cláusulas acima indicadas que possa resultar em limitação ao direito fundamental de acesso à Jurisdição” (STF, Pet 5.209/DF, Dec. Mon. Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 29.9.2014).

Pode-se afirmar, assim, que, do ponto de vista técnico-jurídico, o acordo de colaboração premiada consiste em negócio jurídico de natureza processual,⁶ personalíssimo,⁷ bilateral e oneroso. Embora o modelo não se encontre contido no rol dos tipos contratuais do Código Civil, o que justificaria a sua natureza atípica, a tipificação pelo legislador do acordo de delação premiada e a sua previsão como negócio jurídico processual fundamentam a sua tipicidade legal.

Em tal perspectiva, a Orientação Conjunta n.º 1/2018, formalizada pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, determina que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (...)”. Tal posição foi expressamente consagrada pela Lei n.º 13.964/2019, que, buscando aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, alterou a Lei n.º 12.850/2013, para fazer constar expressamente no art. 3º-A que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual”.⁸

Figuram, portanto, como partes do acordo de colaboração premiada o colaborador e o Ministério Público – ou a autoridade policial –, que assumem determinadas obrigações. Com efeito, o colaborador se obriga a entregar provas e elementos de corroboração (v.g. depoimentos, documentos e informações) que auxiliem na persecução criminal, permitindo a obtenção dos resultados indicados no art. 4º,⁹ Lei n.º 12.850/13, dentre os quais “I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas”; e “IV -

⁶ Nesse sentido, v. STF, AgR no Inq 4.619/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julg. 10.9.2018; STF, Questão de Ordem no Inq 4.483/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 21.9.2017; STF, Questão de Ordem na Pet 7.074/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 29.6.2017 e STF, HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 27.8.2015.

⁷ Nessa direção, cfr. STF, RE 1.103.435/SP, Dec. Monocrática, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 28.2.2019; STF, MC na Rcl 30.674/RJ, Dec. Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 1.6.2018; STF, AgR no Inq 4.405/DF, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 27.2.2018; STF, AgR na Pet 6.138/DF, 2ª T., Rel. Min. Edson Fachin, julg. 21.2.2017; STF, AgR no Rcl 21.258/PR, 2ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 15.3.2016 e STF, HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 27.8.2015.

⁸ Na doutrina: “Bem firmadas as premissas, é possível perceber que, para além de um negócio jurídico, a colaboração premiada é um claro negócio jurídico *processual*, tendo em vista o estabelecimento de situações jurídicas processuais. De um lado, o colaborador renuncia ao seu direito ao silêncio e presta a colaboração (art. 4º, incisos I a V). Do outro, o Ministério Público compromete-se a não apresentar a denúncia (*pacto de non petendo*, previsto no art. 4º, § 4º) ou a requerer judicialmente a aplicação dos benefícios legais (art. 4º, *caput*)” (TAVARES, 2018, pp. 371-396).

⁹ Confira-se o inteiro teor do art. 4º: “Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”.

A partir dos fatos narrados pelo colaborador, será instaurado inquérito policial ou procedimento de investigação por parte do Ministério Público, para os casos em que não existam expedientes ou processos em curso. Uma vez apurados os fatos, constatados indícios de autoria e materialidade, instaura-se a ação penal, na qual o colaborador na maior parte dos casos será réu, a menos que tenha sido contemplado com o benefício da não denúncia. Se, ao final do processo, o juiz se convencer quanto à culpa do colaborador, proferirá sentença condenatória, mas no momento da dosimetria da pena levará em conta os benefícios previstos no acordo de colaboração.¹⁰

Em contrapartida à obtenção desses resultados, o Estado se compromete a conceder ao colaborador a sanção premial, que poderá consistir no perdão judicial, na redução da pena privativa de liberdade ou na sua substituição por pena restritiva de direitos, que será homologada pelo juiz.¹¹ Pode-se afirmar, nessa direção, que há sinalagma, correspectividade ou bilateralidade entre os benefícios da colaboração premiada angariados pelo colaborador e a obtenção, pelo Estado, dos resultados pretendidos com a colaboração. É dizer: em contrapartida à efetividade do acordo de colaboração premiada, mediante a obtenção dos resultados indicados por lei, o Estado tem a obrigação inafastável de conceder a sanção premial.

Eis o sinalagma do acordo de colaboração premiada, que traduz o equilíbrio entre as prestações. Tais prestações, embora tenham por objeto bens jurídicos até então insuscetíveis de contratação, tornam-se disciplinadas pelo legislador brasileiro, devendo, por isso mesmo, receber tratamento jurídico compatível com a teoria contratual. Em consequência, a sanção premial, uma vez

¹⁰ BOTTINI, 2018, p. 189.

¹¹ A Lei nº 12.850/2013, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, dispõe: “Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...)”

§ 7º. Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares”.

contratada, traduz direito subjetivo do colaborador, podendo ser exigido no Poder Judiciário em caso de violação.¹²

Dito por outras palavras: em decorrência do caráter sinalagmático das prestações, pode-se afirmar que, uma vez obtidos os resultados indicados no art. 4º, Lei n.º 12.850/13, o colaborador tem o direito subjetivo à sanção premial, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.¹³

2. DISCIPLINA CONTRATUAL APLICÁVEL: PLANOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Desta qualificação do acordo de colaboração premiada como contrato decorrem duas consequências fundamentais. A primeira, de que os acordos de colaboração premiada se sujeitam às regras de interpretação e de existência, validade e eficácia relativas aos negócios jurídicos.¹⁴ No plano da validade, os acordos de colaboração premiada devem observar os requisitos dispostos no art. 104,¹⁵ Código Civil, sujeitando-se, ainda, às normas relativas à anulabilidade (v.g. vícios do consentimento) e à nulidade dos negócios jurídicos. No plano da eficácia, por sua vez, os acordos de colaboração premiada, por expressarem relação obrigacional, com prestações assumidas pelo colaborador e pelo Ministério Público ou autoridade policial, são passíveis de inadimplemento.

¹² Nessa direção, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que “os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. (...) Caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiaes estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial. (...) Assim, caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigí-la judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança” (STF, HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 27.8.2015; grifou-se). Na doutrina, v. TOFFOLI, 2017, pp. 33-57.

¹³ “Ainda sobre o tema, sublinho o entendimento sedimentado no Plenário desta Corte Suprema, segundo o qual a obtenção das benesses clausuladas afigura-se como **direito subjetivo do colaborador premiado**, desde que as declarações prestadas sejam efetivas e delas advenham resultados consistentes, os quais devem ser reconhecidos pelo juízo sentenciante. (...)” (STF, Pet 5.789/DF, Dec. Monocrática, Min. Edson Fachin, julg. 11.10.2018; grifou-se).

¹⁴ Consoante o Min. Dias Toffoli, ao mencionar o julgamento do HC 127.483/PR: “Em meu voto, utilizei-me da doutrina de Antonio Junqueira de Azevedo, para corroborar o entendimento de que a delação premiada é negócio jurídico, trazendo especialmente a definição de negócio jurídico pela estrutura: *In concreto*, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide. No voto, afirmo que “embora essa doutrina se refira ao negócio jurídico privado, sua lição é inteiramente aplicável ao negócio jurídico processual da colaboração premiada” (TOFFOLI, 2017, pp. 33-57).

¹⁵ “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

A segunda conclusão fundamental é a de que se aplicam aos acordos de colaboração premiada os princípios contratuais, notadamente o da obrigatoriedade dos pactos, equilíbrio contratual, boa-fé objetiva e conservação dos negócios jurídicos.¹⁶

Nesse particular, assume relevo o princípio da obrigatoriedade ou intangibilidade dos pactos, segundo o qual, salvo nas hipóteses, hoje excepcionais, previstas em lei, o contrato faz lei entre as partes – *pacta sunt servanda*.¹⁷ Se assim é, uma vez garantida contratualmente a sanção premial e satisfeitas as obrigações pelo colaborador, cabe ao Ministério Público honrar suas obrigações.

Associado ao princípio da obrigatoriedade dos pactos, situa-se o princípio do equilíbrio contratual, o qual resta preservado mediante a observância do sinalagma contratual pautado entre, de um lado, a obtenção dos resultados previstos no art. 4º, Lei n.º 12.850/13, e, de outro lado, em contrapartida, a atribuição da sanção premial ao colaborador.

Atente-se para o princípio da autonomia negocial, segundo o qual os contratantes podem contratar o conteúdo que desejarem, desde que lícito, com quem quiserem, respeitadas as normas de ordem pública. Nos acordos de colaboração premiada, a autonomia negocial encontra-se limitada não só pelas normas de ordem pública próprias do direito penal mas também pelos aspectos existenciais que integram a dignidade do colaborador e são atingidos pelos acordos de colaboração, a impor lógica diferenciada.

Aplica-se, ainda, o princípio da relatividade, segundo o qual o acordo de colaboração produz efeitos entre os seus signatários, flexibilizado, contudo, pelo princípio da função social, que, aqui, ocupa relevante papel: os efeitos dos acordos de colaboração premiada se expandem para fora do contrato, trazendo importantes benefícios à sociedade.

Ao propósito, embora por vezes o cidadão comum, instigado por setores da mídia ou de redes sociais, tenha sua percepção voltada exclusivamente para os benefícios recebidos pelos colaboradores, a formidável contrapartida, decorrente dos acordos em questão, em favor de toda a

¹⁶ Sobre o ponto, cfr.: “Os contratos são celebrados para que sejam cumpridos; as situações jurídicas deles decorrentes são irradiadas para que sejam satisfeitas. (...). Se o negócio celebrado é, ainda, submetido ao controle do órgão jurisdicional, para que as suas situações jurídicas sejam reconhecidas e irradiadas, esta estabilidade ganha ainda maior força e fundamento. *Nesse caso, estabilidade e imutabilidade decorrem não apenas do princípio da força obrigatória contratual, mas também do exercício da função jurisdicional.* (...) *No caso do negócio de colaboração premiada, a estabilidade a que ficam submetidas as situações jurídicas processuais não apenas é consequência do negócio, mas também se encontra na esfera causal negocial.* O acordo é celebrado pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia para que ele seja cumprido pelo colaborador e, assim, a prova possa ser colhida. *As consequências jurídicas irradiadas projetam-se para além do processo em que se verifica a homologação do negócio (que tem natureza de jurisdição voluntária). Esta é a razão de ser do negócio, sob a perspectiva de uma das partes: colher informações e elementos para que possam ser prova de fatos afirmados em outros processos e contra outros sujeitos (terceiros)”* (DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela, 2016, pp. 44-45; grifou-se).

¹⁷ Sobre o princípio da obrigatoriedade dos pactos e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, v. NALIN, 2017, *passim*.

sociedade, se espraia por todos os campos da vida política e econômica, promovendo ação fiscalizadora mais eficaz pelas agências reguladoras, pelas instituições e pelo próprio legislador. Na lógica dos acordos de colaboração, substancial é o benefício para o colaborador se (e somente se) significativo revelou-se igualmente, na valoração do Poder Público, o benefício que propiciou à sociedade.

De igual modo, incide aos acordos de colaboração o princípio da boa-fé objetiva, que veda o comportamento contraditório e tutela o adimplemento substancial. No que toca a este último, como se verá adiante, veda-se ao Ministério Público a rescisão unilateral dos acordos de colaboração premiada nas hipóteses em que o colaborador, tendo apresentado os resultados previstos no art. 4º, Lei n.º 12.850/13, viole prestações laterais, que não integram o sinalagma contratual. Por outras palavras, o Ministério não poderá resolver o acordo de colaboração premiada, aproveitando-se das provas até então produzidas. Neste caso, caberá tão somente a readequação dos benefícios ao colaborador, no que tange aos seus aspectos patrimoniais, sem que, contudo, lhe sejam subtraídas as benesses no que toca à esfera existencial.

3. CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONTRATO DE ADESÃO. OBJETO QUE ABRANGE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora a Lei n.º 12.850/13, em seu art. 3º-B,¹⁸ refira-se às negociações realizadas entre o investigado, seu defensor e o Ministério Público, os acordos de colaboração premiada configuram típicos contratos de adesão, sem espaço de negociação quanto às suas cláusulas, já que o colaborador, uma vez expostas as informações que pretende oferecer, se limita a anuir ao acordo adrede preparado. Em consequência, suas cláusulas não de ser interpretadas em favor do colaborador aderente (art. 423,¹⁹ do Código Civil), incidindo a disciplina do contrato de adesão prevista no Código Civil. Tal perspectiva se coaduna com o princípio do *indubio pro reu*, que determina, em caso de dúvida, a interpretação em favor do réu, de modo a presumir a vulnerabilidade do colaborador.²⁰

De outra parte, os acordos de colaboração premiada, por terem como objeto a revelação de ilicitudes cometidas pelo colaborador ou por terceiros de que tenha conhecimento, com a entrega

¹⁸ “Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial”.

¹⁹ Art. 423, do Código Civil: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

²⁰ Nessa direção, cfr. MAIA, 2019.

de provas que as demonstrem, atinge aspectos existenciais da personalidade do colaborador, a determinar interpretação e disciplina diferenciadas.²¹ Assim sendo, e por se tratar, como anteriormente registrado, de contrato de adesão, há de se interpretar o acordo de colaboração em favor do colaborador,²² vez que este abre mão de garantias fundamentais, produzindo provas autoincriminatórias e renunciando ao direito a permanecer em silêncio.²³

Busca-se, assim, com o acordo de colaboração premiada, a um só tempo, tutelar o interesse público e resguardar garantias constitucionais de singular relevância, haja vista que o colaborador renuncia ao direito ao silêncio, ao direito de não produzir provas contra si mesmo e ao direito de não incriminar a si próprio – fatos irreversíveis.²⁴

²¹ Na página clássica de Pietro Perlingieri: “A concepção exclusivamente patrimonialista das relações privadas, fundada sobre a distinção entre interesses de natureza patrimonial e de natureza existencial, não responde aos valores inspiradores do ordenamento jurídico vigente. Também os interesses que não têm caráter patrimonial são juridicamente relevantes e tutelados pelo ordenamento. Por outro lado, não faltam situações patrimoniais que, por sua ligação estrita com o livre desenvolvimento da pessoa, assumem uma relevância existencial. Recusar a tese da necessária patrimonialidade das relações privadas é útil também em tema de relações obrigacionais” (PERLINGIERI, 2008, p. 760).

²² Acerca dos contratos de colaboração premiada, Fredie Didier Jr. e Daniela Bomfim destacam: “Há também critério interpretativo específico: no âmbito do direito penal, a regra é que a interpretação deva ser restritiva, principalmente se a extensiva for para prejudicar o acusado” (DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela, 2016, p. 44). Nesse sentido, a jurisprudência já impediu a imposição de recolhimento domiciliar aos feriados quando o acordo de colaboração previa tal necessidade apenas aos finais de semana, a denotar interpretação em favor do colaborador: “Aduz para tanto, em síntese, que o acordo de colaboração premiada e a sentença não previam (e nem o MPF o requereu) recolhimento domiciliar nos feriados, mas apenas nos finais de semana. Por isso, a decisão que impôs a obrigatoriedade de recolhimento nos feriados constituiria indevida ofensa à liberdade de locomoção do apenado, devendo ser reformada. (...) De fato, como destacado no próprio parecer ministerial, a irresignação merece prosperar. (...) Este foi o teor do ajuste estabelecido entre as partes e homologado pelo Poder Judiciário. Em tal cenário, o raciocínio que norteou o voto vencedor proferido na origem configura verdadeira analogia in malam partem, pois o Tribunal local baseou-se em uma similaridade entre os conceitos de “final de semana” e “feriado”, enquanto antítese de “dias úteis”, para agravar a situação prática do réu, impondo-lhe dias adicionais de restrição à sua liberdade de locomoção (e-STJ, fl. 171). A mera necessidade de realizar esse raciocínio analógico, na verdade, já demonstra sua fragilidade. Em sede sancionadora, é absolutamente inviável o cumprimento de pena sem prévia cominação legal – ou, no presente caso, sem a anterior previsão no acordo de colaboração –, nos termos do art. 1º do CP, sendo inadmissível a complementação de eventual deficiência da redação do ajuste, quando já homologado por decisão transitada em julgado, a fim de agravar a posição do apenado. Na verdade, a manutenção do acórdão recorrido violaria, a um só tempo: (I) a vedação à analogia in malam partem, pois a extensão da limitação aos feriados teve por fundamento a sua similaridade com os finais de semana; (II) a eficácia preclusiva da coisa julgada, uma vez que o acordo foi objeto de decisão judicial já acobertada pelo trânsito em julgado; e (III) a própria boa-fé objetiva, considerando que uma das partes do acordo pretendeu surpreender a outra, após sua celebração e homologação, com regra antes não prevista. A confiança legitimamente investida pelo colaborador no aparato estatal restaria, deste modo, completamente frustrada, em detrimento até mesmo da credibilidade do instituto da colaboração premiada” (STJ, REsp 1,927.325/RS, Dec. Monocrática, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julg. 20.4.2021; grifou-se).

²³ Lei n.º 12.850/13, art. 4º, §14: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

²⁴ Na doutrina: “Obrigação de colaboração e a consequente obrigação de renúncia ao direito ao silêncio são consequências jurídicas definidas em razão do ato de escolha dos negociantes” (DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela, 2016, p. 33). Em sentido semelhante: “Em verdade, entende-se que, quando o colaborador renuncia ao seu direito ao silêncio e compromete-se a colaborar com a persecução penal, ele o faz apostando na boa-fé do Estado. Se o colaborador agiu em boa-fé, incriminando-se e trazendo provas que lhe deem suporte, ele espera também do Estado uma atitude de boa-fé” (BARROSO, Anamaria Prates; REICHERT, Vanessa;

Dada a magnitude dos atos de renúncia e de disposição de garantias fundamentais, estes não podem vir desacompanhados, no Estado Democrático de Direito, de garantias mínimas quanto às consequências do acordo para o colaborador, *ex vi* do art. 5º,²⁵ da Lei 12.850/13, a justificar a frequente alusão à segurança jurídica e à proteção da confiança.

Incide, nesse particular, com maior intensidade do que nas relações patrimoniais, o princípio da conservação dos negócios jurídicos, que pretende assegurar, sempre que possível, a manutenção do contrato em detrimento de sua resolução.²⁶

4. MOMENTOS FISIOLÓGICO E PATOLÓGICO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA: O ADIMPLEMENTO E O INADIMPLEMENTO

Como sói ocorrer com os contratos em geral, também os acordos de colaboração premiada se mostram sujeitos ao adimplemento e inadimplemento de suas prestações. Como se viu, uma vez verificado o adimplemento das obrigações por parte do colaborador, com a obtenção dos resultados indicados pelo art. 4º, Lei n.º 12.850/13, há de se atribuir aos colaboradores o direito subjetivo à sanção premial, o qual encontra, ainda, fundamento no art. 1º, §5º, Lei n.º 9.613/98;²⁷ e arts. 13 a

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes, 2019, pp. 47-69). Na jurisprudência: “(...) II - O sistema processual penal brasileiro impede a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta nos termos do Código de Processo Penal. III - No entanto, não há impedimento ao depoimento de colaborador como testemunha, na medida em que, não sendo acusado no mesmo processo que o recorrente figure como réu, sua oitiva constitua verdadeira garantia de exercício da ampla defesa e do contraditório dos delatados, ao mesmo tempo que também consubstancia mecanismo de confirmação das declarações e de validação dos benefícios previstos no acordo de colaboração. IV - Neste sentido, ainda que sob a égide da Lei n. 9.807/1999, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal consignou que “O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, (...) Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999” (Sétimo Agravo Regimental na AP n. 470/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/10/2009), entendimento que deve ser reforçado se considerado o § 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013, o qual dispõe que “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade” (STJ, RHC 67.493/PR, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, julg. 19.4.2016).

²⁵ “Art. 5º. São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados”.

²⁶ Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Daniela Bomfim destacam que “a regra é a irretratabilidade dos contratos, já que eles são celebrados para que sejam cumpridos. Cuida-se de decorrência do princípio da força obrigatória contratual. A retratabilidade é a exceção e deve ser prevista, pelas partes ou por lei. Não se deve presumir a retratabilidade” (DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela, 2016, p. 41).

²⁷ “O art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, contempla hipótese de colaboração premiada que independe de negócio jurídico prévio entre o réu e o órgão acusatório (colaboração premiada unilateral) e que, *desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu colaborador*” (STJ, REsp 1691901/RS, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 21.11.2017, grifou-se).

15, Lei n.º 9.807/99. Ou seja: cabe ao Ministério Público adimplir sua prestação sinalagmática de assegurar a sanção premial.

Dito diversamente, por se tratar a sanção premial de benefício legal atribuído ao colaborador em contrapartida aos benefícios obtidos pelo Poder Público na persecução criminal, uma vez atingidos os resultados indicados no art. 4º, Lei n.º 12.850/13, e incorporados ao programa contratual, deve-se atribuir necessariamente ao colaborador os benefícios da colaboração, pactuados no contrato, sob pena de inadimplemento por parte do Poder Público.²⁸

Pode-se afirmar, desse modo, que o acordo de colaboração premiada se caracteriza pelo sinalagma entre a obtenção dos resultados previstos no art. 4º, Lei n.º 12.850/13, decorrente do inadimplemento das obrigações pelos colaboradores, e a atribuição dos benefícios da colaboração premiada. Daí decorrem três consequências fundamentais. Em primeiro lugar, como visto, a obtenção pelo Estado dos resultados previstos em lei enseja necessariamente o direito subjetivo dos colaboradores de obter os benefícios da colaboração premiada.²⁹

Em segundo lugar, o inadimplemento atribuído aos colaboradores de obrigações que não integrem o sinalagma, isto é, obrigações laterais que não dizem com o vínculo comutativo estabelecido, não autoriza a revogação dos benefícios da colaboração.³⁰ Em terceiro, o único inadimplemento capaz de gerar a rescisão consiste na não obtenção dos resultados indicados no art. 4º, Lei n.º 12.850/13 (*rectius*, não efetividade da colaboração).³¹ A corroborar tal conclusão, o art.

²⁸ Como se lê em trecho do voto do Ministro Celso de Mello na Questão de Ordem na PET 7.074 “(...) o cumprimento das obrigações assumidas pelo agente colaborador impede o Poder Judiciário de recusar-lhe a concessão dos benefícios de ordem premial, sob pena de o Estado-Juiz incidir em comportamento desleal” (STF, Questão de Ordem na PET 7.074/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 29.6.2017).

²⁹ Nessa direção, cfr. trecho da decisão do Min. Dias Toffoli, no julgamento do HC 127.483/PR: “A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (*ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação*), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal” (STF, HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 24.8.2015; grifou-se).

³⁰ Como registra Pontes de Miranda: “*Nem todas as dívidas e obrigações que se originam dos contratos bilaterais são dívidas e obrigações bilaterais*, em sentido estrito, isto é, em relação de reciprocidade. A contraprestação do locatário é o aluguer; porém não há sinalagma no dever de devolução do bem locado, ao cessar a locação, nem da dívida do locatário por indenização de danos à coisa, ou na dívida do locador por despesas feitas pelo locatário. A bilateralidade – prestação e contraprestação – faz ser bilateral o contrato; mas o ser bilateral o contrato não implica que todas as dívidas e obrigações que dêle se irradiam seja bilaterais” (MIRANDA, 2012, p. 206).

³¹ Nesse sentido, registrou o Ministro Dias Toffoli em seu voto na Questão de Ordem na PET 7074: “Finalmente, havendo um acordo de colaboração existente, válido e eficaz, nos termos do art. 4º, I a V, da Lei nº 12.850/13, a aplicação da sanção premial nele prevista dependerá do efetivo cumprimento pelo colaborador das obrigações por ele assumidas, com a produção de um ou mais dos seguintes resultados: a) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas

4º, §18, Lei n.º 12.850/2013,³² estabelece que o colaborador que, após a assinatura do acordo de colaboração, permanece praticando a conduta ilícita narrada sujeita-se à rescisão do negócio, vez que de nada adiantaria a entrega das informações se o objetivo com ela pretendido – o combate às organizações criminosas – fosse obliterado pelo colaborador.

Como registrado pelo Ministro Edson Fachin, “com a institucionalização do acordo, estabeleceu-se modalidade de colaboração por meio da qual direitos e deveres do colaborador são previamente avençados com o Estado, descritos e estipulados, conferindo-se-lhe, desde que cumpra com suas próprias obrigações, direito subjetivo aos benefícios assentados no termo”.³³

A concretização do aludido direito subjetivo adquirido pelos colaboradores, que configura garantia constitucional, pressupõe o respeito ao sinalagma contratual que o fundamentou. Nessa esteira, o respeito ao direito subjetivo adquirido associa-se visceralmente à impossibilidade jurídica de rescisão unilateral por parte do Ministério Público, com aproveitamento das provas sem a consequente sanção premial. A preocupação com as garantias do colaborador de boa-fé e a inadmissibilidade da utilização abusiva das provas pelo Ministério Público restou inserida no art. 3º-B, §6º, Lei n.º 12.850/2013, pela Lei n.º 13.964/2019, segundo o qual “§ 6º. Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade”.

Nessa direção, cabe ao Ministério Público cumprir o acordado, garantindo aos colaboradores, que adimpliram suas prestações sinalagmáticas, os benefícios da colaboração premiada em observância ao princípio da obrigatoriedade dos pactos (*pacta sunt servanda*). Mostra-se, assim, juridicamente impossível a rescisão unilateral de acordos de colaboração premiada pelo Ministério Público caso haja direito adquirido aos benefícios por parte dos colaboradores, pois tal rescisão equivaleria à sentença de condenação criminal, fazendo-se tábula rasa das garantias constitucionais e ignorando-se todos os proveitos obtidos pelo Estado com a colaboração em razão do adimplemento das prestações sinalagmáticas pelos colaboradores.

Isso significa que a decisão de rescindir o acordo não pode vir desacompanhada da valoração da sua utilidade, não podendo se apegar a supostas violações laterais. Repita-se ainda uma vez: a imputação de descumprimento, pelo colaborador, de obrigações não essenciais, desassociadas do sinalagma contratual, não autoriza a rescisão dos acordos. Afinal, o Ministério Público – e, em

pela organização criminosa; e) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. *Se não sobrevier nenhum desses resultados concretos para a investigação, restará demonstrado o inadimplemento do acordo por parte do colaborador, e não se produzirá a consequência por ele almejada (aplicação da sanção premial)”* (STF, Questão de Ordem na PET 7.074/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 29.6.2017).

³² “Art. 4º. (...) § 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão”.

³³ STF, Pet. 7.003/DF, Dec. Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 27.6.2018, grifou-se.

última análise, a sociedade – se beneficiaram dos frutos decorrentes da colaboração, a partir da satisfação, pelos colaboradores, de suas obrigações essenciais que permitiram a obtenção dos resultados indicados no art. 4º, Lei n.º 12.850/13.³⁴

Assim sendo, a eventual comprovação de descumprimentos laterais pelos colaboradores teria como única consequência possível a repactuação do acordo quanto aos seus aspectos patrimoniais, sem atingir seus direitos fundamentais, em linha com o princípio da conservação dos negócios jurídicos e com a gradação que deve ser observada pelo magistrado por ocasião do dimensionamento dos benefícios *vis-à-vis* à efetividade da colaboração (art. 4º, §1º³⁵ e §8º,³⁶ Lei n. 12.850/13).³⁷

Desse modo, a decisão, por parte do Ministério Público, entre repactuar ou rescindir, não há de ser arbitrária, submetida ao talante e à percepção subjetiva do Ministério Público. Ao reverso, a gradação de consequências, a cargo do Poder Judiciário, dependeria da demonstração cabal de eventuais ilícitos e da repercussão causal do inadimplemento no depauperamento dos benefícios angariados pelo Poder Público com o acordo.

Em última análise, qualquer resolução contratual de acordo bilateral associa-se à frustração do contratante diante da não satisfação do seu crédito. Basta pensar numa singela compra e venda de

³⁴ Nessa esteira, cfr. decisão prolatada pelo Juiz de Direito Sergio Moro que, ao examinar fatos mentirosos apresentados pelos colaboradores familiares de Paulo Roberto Costa após a assinatura dos acordos de colaboração, ainda assim, manteve os acordos, tendo em vista os resultados deles provenientes, a consagrar o direito subjetivo à sanção premial: “Romper o acordo de colaboração é algo grave e a situação de violação deve estar sempre muito bem caracterizada. No caso, o acordo de colaboração de Paulo Roberto Costa celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal teve grande relevância probatória. (...) 126. Em Juízo, há impressão que, em seus depoimentos, não foram totalmente verdadeiros, buscando os acusados, mediante modificação das circunstâncias do ocorrido, atenuar, sem sucesso, as suas responsabilidades ou pelo menos a de Márcio Lewkowicz e de Shanni Azevedo Costa Bachmann. 127. Apesar disso, entendo que o acordo com Paulo Roberto Costa e com seus familiares deve ser mantido e prestigiado, pois o cerne da colaboração não foi alterado e, mesmo quanto aos depoimentos, houve aparente alteração das circunstâncias, mas sem comprometer completamente o conteúdo. Não se justifica negar os benefícios quando há alterações meramente circunstanciais dos depoimentos autoincriminatórios e que não prejudicam a condenação deles ou de terceiros. (...) A efetividade do acordo celebrado por Paulo Roberto Costa, que é uma das condições para a concessão dos benefícios nos acordos acessórios (Cláusula 3ª, Parágrafo único), não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. A cláusula de acessoriedade e o cumprimento com as obrigações previstas nos respectivos acordos confere aos familiares de Paulo Roberto Costa o direito de receber os benefícios neles previstos” (Seção Judiciária do Paraná, 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Ação Penal 5025676-71.2014.4.04.7000/PR, Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, julg. 24.8.2018, publ. DJ 27.8.2018).

³⁵ “Art. 4º. (...) § 1º. Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

³⁶ “Art. 4º. (...) § 8º. O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto”.

³⁷ Na jurisprudência: “o juiz, ao decidir sobre a colaboração, limita-se à sua homologação ou rejeição, não podendo estender ou reduzir o acordado entre as partes. Ao sentenciar o feito, porém, cabe ao magistrado dimensionar os benefícios, de acordo com o caso concreto e com a efetividade da colaboração” (TRF4, ACR 5061578-51.2015.4.04.7000, 8ª T., Rel. para acórdão Leandro Paulsen, julg. 30.5.2018).

imóvel, em que a resolução do contrato pressupõe o não pagamento do preço ou a não entrega da coisa, não já o desatendimento de prestações laterais. Além disso, resolvida a compra e venda por inadimplemento do preço, encontrar-se-ia fora de cogitação preservar a alienação do imóvel.

Uma vez adotada, pelo legislador brasileiro, sob inspiração de legislação de diversos países, a técnica contratual para a colaboração premiada, ampliando-se o espectro de bens jurídicos objeto de relação contratual no direito brasileiro, há de ser respeitada a comutatividade entre as prestações de parte a parte. No âmbito da técnica contratual empregada, destaca-se o princípio da conservação dos contratos, que preserva o negócio jurídico desde que se identifique o interesse útil do credor, consubstanciado nos benefícios auferidos pelo Ministério Público e pela sociedade brasileira.

Por força do princípio da conservação dos contratos, que permeia diversos dispositivos da legislação como princípio geral de direito, a resolução do contrato deve ser, sempre que possível, evitada, em favor ora da convalidação do negócio (art. 172,³⁸ CC), ora da revisão contratual (art. 478,³⁹ CC), ora da extinção parcial do ajuste, ora da conversão do negócio jurídico (art. 170,⁴⁰ CC), ora da renegociação entre as partes como imperativo da boa-fé objetiva.

Diante de tais circunstâncias, o acordo de colaboração não admite resilição unilateral, sujeitando-se a sua extinção à demonstração, pelo Ministério Público, do inadimplemento da prestação sinalagmática, isto é, da não obtenção dos resultados previstos no art. 4º, Lei n.º 12.850/2013,⁴¹ de modo a demonstrar a não efetividade do acordo de colaboração.⁴²

³⁸ “Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro”.

³⁹ “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”;

⁴⁰ “Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

⁴¹ Nesse sentido: “Se a defesa acompanhou todo o processo e anuiu com o acordo, não há falar em prejuízo para o colaborador, em especial porque a discordância do Ministério Público Federal, por si só, não será suficiente para impedir eventual aplicação dos benefícios relativos às penas pelo juízo, quando da prolação da sentença, se a autoridade judiciária entender que a colaboração teve a eficácia pretendida” (TRF-4, ACR 5006176-51.2017.4.04.7117, 7ª T., Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchonete, julg. 12.6.2018).

⁴² Veja-se: “[o] acordo não pode gerar obrigações somente para o acusado colaborador. O Estado também assume obrigações, e uma delas é justamente conceder os prêmios nos moldes do que foi pactuado e devidamente homologado pelo juiz. Não haveria sentido à homologação se não vinculasse o Poder Judiciário. Aliás, a homologação judicial tem a finalidade de garantir futuramente o cumprimento do acordo pelo Estado juiz se alcançar os resultados. O artigo 4º, caput, da Lei 12.850/13 reza que o juiz ‘poderá’ conceder um dos prêmios lá previstos, fazendo transparecer que seria faculdade do juiz. Contudo, se o colaborador cumpriu todo o acordo, tendo sua cooperação sido determinante no alcance dos resultados lá previstos, será um dever do magistrado conceder os prêmios. O juiz está na realidade vinculado ao acordo celebrado se ele [o] homologou. Prova de que o juiz vincula-se ao acordo de colaboração é a redação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, que reza que ‘a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia’. Vale dizer, o juiz apenas avaliará os resultados obtidos e os objetivos pretendidos, concedendo os prêmios na exata medida do que foi pactuado. (...) Claro que é na ocasião da sentença, após terminada a instrução e obtido o conjunto da prova, que o juiz poderá apurar com maior precisão o requisito da eficácia da colaboração, podendo, então, suprimir, total ou

Na mesma esteira, o princípio da boa-fé objetiva impede a resolução dos acordos de colaboração premiada na hipótese de adimplemento substancial, isto é, caso os colaboradores tenham adimplido substancialmente as suas obrigações e os resultados pretendidos pelo Ministério Público tenham sido alcançados, afigurando-se o descumprimento ínfimo frente à realização do programa contratual. Nesse caso, sendo indiscutível o benefício integralmente recebido pelo Poder Público credor, em favor da sociedade, faculta-se ao credor apenas, se for o caso, pleitear as perdas e danos cabíveis.⁴³

Ainda como decorrência da boa-fé objetiva, caso o Ministério Público requeira a rescisão dos acordos de colaboração premiada, mesmo tendo obtido integralmente os resultados pretendidos e, ao mesmo tempo, continue a se aproveitar das informações disponibilizadas pelos colaboradores, violará a legítima confiança despertada nesses últimos,⁴⁴ que acreditaram que o Ministério Público manteria os benefícios da colaboração, incorrendo em comportamento contraditório, vedado pela boa-fé objetiva.

parcialmente, o benefício concedido, de forma justificada, caso, ao final, se comprove que a colaboração não foi eficaz” (GOMES, Luiz Flávio Gomes; RODRIGUES DA SILVA, Marcelo, 2015, pp. 283-284; grifou-se).

⁴³ Sobre o ponto, cfr.: “Há, ainda, que se entender que é sobretudo o fato material que deve ser analisado para verificar a culpabilidade e, conseqüentemente, o descumprimento contratual, tendo — contudo — em consideração o princípio do adimplemento substancial. Isso à luz dos interesses públicos envolvidos e identificados nos princípios fundamentais do ordenamento jurídico que chamam ao respeito do *favor rei*, ou *in dubio pro reo*. A rescisão ou ruptura na colaboração, portanto, é materialmente impossível quando os dados da colaboração já se tornaram públicos, e os seus efeitos, produzidos. (...) De outra forma, o próprio Ministério Público não pode mais dispor daquilo que não é mais dele, porque é do interesse difuso o resultado da manifestação da sua vontade (que age unicamente para exercer um interesse público). O Ministério Público faz algo não para si, mas para o interesse difuso. Os acordos de colaboração possuem já por si implícito um “anticorpo” a qualquer lógica de inadimplemento e de ruptura do relacionamento de cooperação. Consideradas a importância e o sofisticado instituto da colaboração premiada, é difícil pensar que, quando tenha plena disponibilidade objetiva a colaborar, exista um válido motivo para querer interromper a colaboração, sem cair no risco de uma arbitrariedade. Ainda mais quando o colaborador prestou e cumpriu materialmente o conteúdo do acordo, até através de *facta concludencia* irrepetíveis (veja-se o exemplo da ação controlada) e que modificaram definitivamente o status do colaborador e a sua percepção pela sociedade” (MARIGHETTO, 2018); “Estipuladas as obrigações dos contratantes, no caso de ampla colaboração do delator, com muitos delatados e multiplicidade de informações, pode-se discutir a substancial performance adimplida. Isso porque, a partir da boa-fé objetiva e do dever de cooperação, eventual erro ou falta de informações corroboradoras de pequena parcela do conteúdo delatado pode significar a deslealdade do Estado, via resolução do termo de acordo de delação. O acordo compra informações e cooperação, e não a alma do delator, sob pena de virar um pacto com o Diabo, como se critica no ambiente do *plea bargaining*. Deve-se prever possibilidade de renegociação (*recall*) e, *atendidas as peculiaridades do caso penal, reconhecer-se o adimplemento substancial*” (LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da, 2017).

⁴⁴ Sobre a deslealdade do Estado na revogação da sanção premial, cfr. precedente do STF: “A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal” (STF, HC 99.736/DF, 1ª T., Rel. Min. Ayres Britto, julg. 27.4.2010).

Nesse cenário, seria atentatório à Constituição da República que o acordo de colaboração premiada, tratado no âmbito da autorregulação e do consenso, com renúncia a direitos fundamentais em contrapartida a determinados benefícios previamente ajustados, fosse, na hipótese de inadimplemento, transmutado em punição, e das mais graves e desproporcionais: produção total de provas contra si mesmo sem qualquer contrapartida, em renúncia pura e simples a direitos fundamentais. Seria a lógica de talião sobrepondo-se à lógica contratual, legalmente estabelecida.

5. CONCLUSÃO

Como se viu, o acordo de colaboração premiada configura, do ponto de vista técnico, por expressa previsão normativa, negócio jurídico de natureza processual, personalíssimo, bilateral e oneroso. Assume, assim, natureza contratual e, por isso mesmo, sujeita-se à disciplina da validade dos negócios jurídicos, ao adimplemento e inadimplemento das obrigações, bem como aos princípios contratuais.

Por tangenciar interesses existenciais do colaborador, que renuncia ao direito ao silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de não incriminar a si próprio, o acordo de colaboração requer interpretação diferenciada relativamente aos negócios eminentemente patrimoniais, em linha com a tutela das situações existenciais que integram a dignidade do colaborador.

Tal perspectiva contratual do acordo de colaboração mostra-se de extrema relevância, na medida em que amplia os mecanismos de proteção ao colaborador adimplente, que satisfaz suas obrigações. Por outras palavras, o colaborador que cumpre com suas obrigações essenciais, que integram o sinalagma do acordo de colaboração, pode se socorrer dos remédios contratuais predispostos pelo ordenamento em favor do contratante adimplente, como a possibilidade de pleitear a execução específica das obrigações assumidas pelo Poder Público, notadamente a obrigação de conceder a sanção premial, bem como das demais prerrogativas asseguradas no acordo, garantindo-se, assim, a preservação do pacto.

Por tudo isso, a natureza contratual dos acordos de colaboração, como pretendeu o legislador brasileiro, para além de proteger os interesses do colaborador, promove o interesse social com o combate à corrupção e à criminalidade complexa, trazendo importantes benefícios à toda a coletividade, em consecução ao princípio da função social. Eis a louvável intersecção do direito civil com o direito penal, a permitir a correta delimitação interpretativa do instituto da colaboração premiada, com repercussão em sua inteira disciplina jurídica.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Anamaria Prates; REICHERT, Vanessa; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. A boa-fé e o compartilhamento de provas obtidas por meio de acordo de colaboração premiada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 177, mar., 2019.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Coord.). *Colaboração Premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- CALLEGARI, André Luis. Introdução. In: André Luis Callegari (Coord.). *Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- DIDIER JR., Fredie; BONFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 62, out./dez., 2016.
- GOMES, Luiz Flávio Gomes; RODRIGUES DA SILVA, Marcelo. *Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013*. Salvador: Juspodium, 2015.
- LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Delação não pode ser rescindida unilateralmente por capricho do Estado. In: *Conjur*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-out-06.1/limite-penal-delacao-naoanulada-unilateralmente-capricho-estado>; acesso em 26 de março de 2023.
- MAIA, Alneir Fernando S. Delação/colaboração premiada: breves considerações sobre a aproximação entre o Direito Contratual e o Direito Penal. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/315463/delacao-colaboracao-premiada--breves-consideracoes-sobre-a-aproximacao-entre-o-direito-contratual-e-o-direito-penal>; acesso em 27 de março de 2023.
- MARIGHETTO, Andrea Marighetto. Aspectos patológicos dos acordos de colaboração premiada. In: *Conjur*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jul-05/andrea-marighetto-aspectos-patologicos-acordos-delacao>; acesso em 27 de março de 2023.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: parte especial: direito das obrigações*, atualizado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior e por Nelson Nery Jr. tomo XXVI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, vol. 1, Rio de Janeiro, jul./set., 2017.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*, trad. Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. A aplicação do instituto da colaboração premiada nas ações de improbidade administrativa. *Revista de Processo*, vol. 284, out., 2018.

TOFFOLI, José Antônio Dias Toffoli. Centralidade do direito civil na obra de Antonio Junqueira de Azevedo. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 13, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out./dez., 2017.

VIEIRA, Raphael Douglas; MORILLAS, Juan Pablo. Do instituto da delação premiada: conceito, abordagem comparativa alienígena, evolução legislativa no Brasil e posicionamentos doutrinários. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*. Salvador. v. 4. n. 1. p. 23 – 44. Jan/Jun. 2018.

Sobre o autor:

Gustavo Tepedino

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Professor Titular da Faculdade de Direito - Departamento de Direito Civil
Campus Maracanã – Rio de Janeiro
Doutor em Direito Civil pela Universidade de Camerino (Itália) e Livre-Docente pela Faculdade de Direito da UERJ
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8832153442752468> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2018-9336>
E-mail: gt@tepedino.adv.br

Paula Greco Bandeira

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Professora Adjunta da Faculdade de Direito - Departamento de Direito Civil
Campus Maracanã – Rio de Janeiro
Doutora (2014) e Mestre (2009) em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Faculdade de Direito
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1485654164042198> ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8682-9169>
E-mail: pgb@tepedino.adv.br

